



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006224-83.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada JOANA BATISTA IGNÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.467

APELAÇÃO Nº: 1006224-83.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

APELADA: JOANA BATISTA IGNÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA)

JUIZ DE DIREITO: PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL contra sentença proferida em ação de revisão contratual, com pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando-se a abusividade da taxa de juros aplicada no contrato objeto da demanda, determinando-se sua adequação para taxa média de mercado indicadas na inicial, bem como devolução da diferença cobrada pela Instituição Financeira, de forma simples, tudo apurado em sede de cumprimento de sentença. Condenou a Ré ao pagamento de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00.

Apela o Réu requerendo a reforma da r. sentença, afirmando ausência de abusividade na taxa de juros pactuada entre as partes, considerando o risco do contrato entabulado. Pugna pela manutenção do pactuado, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, devendo ser respeitada a vontade das partes ao contratar. Alternativamente, requer a compensação de valores.

Contrarrazões às fls. 187/193.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido, movito pelo qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

As partes firmaram contrato de empréstimo bancário (renovação de empréstimo imediato), em 01/02/2023, no valor de R\$ 2.165,42, a ser pago em 23 parcelas de R\$ 411,26, com a fixação de taxa de juros mensais de 17,50% e anuais de 592,56% (fls. 126/127).

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme verbete nº 382 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

Não obstante, no caso dos autos, há comprovação de que a taxa fixada supera substancialmente a taxa média divulgada pelo Banco Central, em proporção muito maior do que aquela que vem sendo utilizada como parâmetro, qual seja, índices superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado.

Diante do reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada, procedente o pedido de devolução à Autora de eventuais valores pagos a maior, **de forma simples, porque não demonstrada má-fé do banco-apelado. O contrato foi regularmente firmado pela autora, que se utilizou do valor disponibilizado,** conforme, inclusive, já determinado em sentença. Do mesmo modo, já houve determinação em sentença para compensação entre valores a ser devolvidos à apelada com eventuais valores por ela devidos ao apelante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara em casos semelhantes:

ACÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário de empréstimo – Procedência para determinar a readequação da taxas de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada – Correta a determinação de adequação

à taxa média do mercado divulgada pelo

Banco Central no mês da contratação (...)

Recurso do réu não provido e recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1000946-94.2020.8.26.0602; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2023; Data de Registro: 18/03/2023) (sem grifos no original).

Ação revisional – Contratos de empréstimo pessoal – Sentença de improcedência – Alegação de cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN – Jurisprudência do STJ no sentido de que "Juros podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009) – Abusividade dos juros remuneratórios evidenciada –

Determinação de aplicação da taxa média de mercado praticada por todas as instituições financeiras, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, para operações de mesma espécie – Recurso provido. Repetição em dobro dos valores injustificadamente descontados da conta corrente da autora – Inadmissibilidade – Má-fé do réu não demonstrada – Inaplicabilidade do entendimento do STJ, conforme decidido em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, mediante modulação de efeitos – Caso de devolução simples – Recurso negado. (...).

Recurso provido em parte, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1004146-44.2020.8.26.0268; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária devida à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora para R\$ 2.000,00 (art. 85, §11, do CPC).

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator